



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.23449-2/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO  
EMBARGANTE : IVONE DE AZEVEDO RAPP  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADOS : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO  
ONDINA STAROSTA CAPLAN

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. PROPORCIONALIDADE DO REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR.

1. Para os benefícios concedidos após a Constituição de 1988, não subsiste mais a causa para a aplicação da Súmula nº 260/TFR, visto que foram calculados com base na média das trinta e seis últimas contribuições, corrigidas monetariamente, inexistindo prejuízo pela utilização de índice proporcional de reajuste.
2. A proporcionalidade do reajuste não afronta a garantia de preservação do valor permanente do benefício, possuindo respaldo na Lei nº 8.213/91.
3. Embargos Infringentes improvidos.

**ACÓRDÃO**

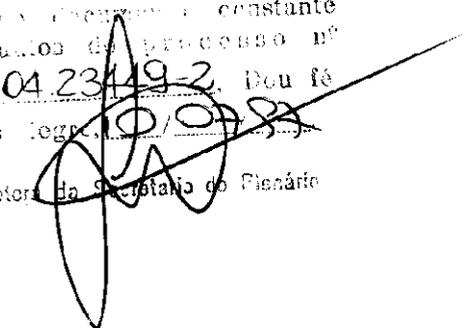
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de maio de 1997.

  
CARLOS SOBRINHO  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO NO  
D.J.U DE 08/07/97

CERTIFICO que esta é cópia  
fidel e constante  
dos autos do processo nº  
93.04.23449-2. Dou fé  
Porto Alegre, 10/07/97

  
Diretor da Secretaria do Plenário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.23449-2/RS**  
**RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO**  
**EMBARGANTE : IVONE DE AZEVEDO RAPPA**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:**

Ivone de Azevedo Rappa (aposentadoria tempo de serviço, DIB 01.10.91) ajuizou a presente ação com o intuito de ver recalculada a renda mensal inicial pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente atualizados. Pleiteou o reajuste integral de seu benefício, conforme a variação do salário-mínimo, com as prestações corrigidas monetariamente (fls. 02/07).

O MM. Juízo julgou procedente a ação (fls. 23/26).

O INSS interpôs recurso (fls. 28/32), sendo que a Terceira Turma, em sessão de 06.12.94, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, entendendo não se aplicar ao caso a Súmula 260 do TFR (fl. 66).

Irresignada, a Autora, com base no voto vencido, interpôs embargos infringentes, objetivando seja aplicado, ao benefício da Embargante, o índice integral de aumento concedido aos beneficiários da previdência social quando do primeiro reajuste (fl. 71/74).

Com o oferecimento impugnação (fls. 80/84), os autos vieram conclusos (fl. 86).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.23449-2/RS**

**RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO**

**EMBARGANTE : IVONE DE AZEVEDO RAPP**

**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:**

Não merecem provimento os Embargos Infringentes.

A Embargante pleiteia a integralidade do índice empregado no primeiro reajuste, consoante a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 260/TFR. Esta Súmula foi criação pretoriana de largo alcance, cujo escopo foi reparar os prejuízos decorrentes da aplicação de índices proporcionais no primeiro reajuste, quando a data de início do benefício não coincidia com a data-base. Cabe lembrar que, à época, os doze últimos salários-de-contribuição que formavam o período básico de cálculo não recebiam qualquer correção, acarretando a diminuição do valor do benefício, já no momento do cálculo do salário-de-benefício, pelo não-repasse da inflação do período.

O lesivo critério de cálculo do salário-de-benefício foi abolido pela Constituição de 1988, que estabeleceu, no art. 201, § 3º, a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício. Não subsiste mais a causa para a aplicação da Súmula nº 260, visto que o benefício já foi apurado pela média das trinta e seis últimas contribuições, corrigidas monetariamente, mês a mês. O STJ já se manifestou sobre a matéria, no acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260/TFR. 1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, encontra-se fundada na Lei nº 8.213/91. 2. Recurso não conhecido." (RE Nº 98002/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJU 07-10-96, p. 37678).*

Ademais, a proporcionalidade do reajuste possui respaldo na Lei nº 8.213/91, no art. 41, II, que definiu o reajuste dos benefícios de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC (substituído pelo IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92), nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado. À medida que a inflação do período imediatamente anterior à concessão do benefício já foi incluída no cálculo da renda mensal inicial, e a inflação posterior à data de início é repassada no momento do reajuste, não há falar em redução do valor real dos proventos. Se fosse empregada-

ERS/EMBARGOS/INFRINGE/234492EB



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da a variação total, e não a proporcional, do indexador no intervalo de tempo entre o último reajuste, anterior à concessão do benefício, e o atual, posterior, o benefício seria duplamente corrigido, causando disparidade em relação ao benefício cuja data de início coincide com o mês de reajuste, que receberia índice menor.

Cabe ressaltar que a cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art. 201, § 2º, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei nº 8.213/91, no art. 41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio, interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajustes subsequentes.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento aos embargos infringentes.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* TERCEIRA SECAO \*\*\*

(93.04.23449-2)

SESSÃO: 21/05/97

EAC-RS

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz CARLOS SOBRINHO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA  
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
LENZ

**AUTUAÇÃO**

EMBGTE : IVONE DE AZEVEDO RAPPA  
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADOS**

ADV : Waldir Francescheto (e outro)  
ADV : Ondina Starosta Caplan

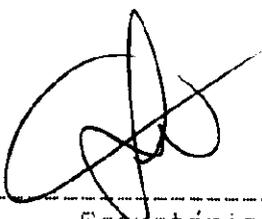
**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA SECAO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: "A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR JUIZ-RELATOR."

Votaram os juizes: CARLOS SOBRINHO, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE,  
MARIA DE F F LABARRERE, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, ELCIO PINHEIRO DE  
CASTRO, VIRGINIA SCHEIBE e JOAO SURREAUX CHAGAS



-----  
Secretário(a)